

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.544, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA IZOL - ACCI, MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária da Vila Izol - ACCI, fundada no dia 10 de dezembro de 1997, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, portadora do CNPJ nº 02.693.150/0001-53, com sede na Rodovia BR-163, Km 1000, Distrito de Vila Izol, Município de Novo Progresso e foro na Comarca de Itaituba/Pa.
Art. 2º Esta Lei outorga à Associação Comunitária da Vila Izol - ACCI, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.
Art. 3º Os direitos assegurados à Associação Comunitária da Vila Izol - ACCI, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.
Art. 4º Esta Lei obriga à Associação Comunitária da Vila Izol - ACCI, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de outubro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.545, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Comitê de Direitos Humanos dos Trabalhadores da Segurança Pública e Privada do Estado do Pará, com sede e foro na Cidade de Belém/Pa, sito na Travessa Timbó, 3.310, Bairro do Marco, Cep 66.087-533.
Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituras os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de outubro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.546, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR – HOSPITAL SANTA CLARA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Serviço Médico Hospitalar – Hospital Santa Clara, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 04.905.188/0001-78, com sede no Município de Belém/PA.
Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de outubro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.547, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017
DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES EVANGÉLICOS DE OURILÂNDIA DO NORTE - ASAGRIEVON.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Agricultores Evangélicos de Ourilândia do Norte - ASAGRIEVON, fundada em 21 de abril de 1993, com sede na Rua Mato Grosso, 2.543, Centro, Município de Ourilândia do Norte/PA, CNPJ nº 00.927.185/0001-84, com prazo indeterminado, sem fins lucrativos e regida por estatuto próprio e demais leis aplicáveis.
Art. 2º A Associação dos Agricultores Evangélicos de Ourilândia do Norte - ASAGRIEVON, tem entre suas finalidades zelar pela melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável agrícola e agropecuário da região, através da realização de reuniões entre produtores e comerciantes do município, bem como firmando convênios com entidades de apoio e promovendo assistência às pessoas carentes estimulando cultura, esporte e lazer de toda a comunidade.
Parágrafo único. A entidade de que trata o caput deste artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituum os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, 3 de setembro de 1970.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de outubro de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.548, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017
ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.674, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ - FDE, À LEI Nº 7.774, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E À LEI Nº 8.096, DE 1º DE JANEIRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, o inciso VI do art. 3º, os incisos I, II e III do art. 4º, o caput do art. 5º, o caput e o inciso I, do art. 7º, os §§ 1º e 2º do art. 8º, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º, o § 2º do art. 9º-A, os incisos I, II, III e IV do art. 10, o caput do art. 11, o caput e o § 2º do art. 12, o caput e o parágrafo único do art. 13, o caput do art. 15, o caput e o parágrafo único do art. 15-A, todos da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º (...)
Parágrafo único. A programação anual dos recursos do FDE será aprovada previamente pelo Conselho Gestor do FDE, vedada quanto ao inciso I deste artigo a aplicação de despesas de custeio, ressaltados os investimentos em regime de execução especial.”
“Art. 3º (...)
(...)
VI - os recursos provenientes de dividendos, lucros e bonificações em dinheiro, distribuídos por empresas das quais o Estado seja acionista quotista, desde que previamente autorizado pelo Conselho Gestor do FDE;”
“Art. 4º (...)
I - o Conselho Gestor do FDE;
II - a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;”
“Art. 5º O Conselho Gestor do FDE é o órgão de deliberação do FDE, cabendo-lhe:”
“Art. 7º Fica o FDE vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, a qual compete:
I - executar e controlar as normas expedidas e as decisões tomadas pelo Conselho Gestor do FDE;”
“Art. 8º (...)
§ 1º Ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Banco Central do Brasil - BCB, outras condições de operação do FDE poderão ser estabelecidas em Resolução do Conselho Gestor do FDE.
§ 2º Os serviços prestados pelo BANPARÁ, na condição de agente financeiro do FDE, serão remunerados e debitados na

conta do beneficiário, de acordo com critérios estabelecidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE.”
“Art. 9º (...)
(...)
§ 2º A operacionalização e fiscalização dos recursos de que trata este artigo competirão ao BANPARÁ, que emitirá relatórios trimestrais e os enviará à SEPLAN.
§ 3º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE, os limites, juros, multa, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência e forma de pagamento incidentes sobre o financiamento de que trata o caput deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação dos créditos inadimplidos.
§ 4º Os serviços administrativos prestados pelo BANPARÁ, como agente financeiro e depositário do FDE, serão remunerados e debitados na conta-corrente de movimentação específica do Fundo, de acordo com critérios definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE.”
“Art. 9º-A (...)
(...)
§ 2º Serão definidos em Regulamento, aprovado pelo Conselho Gestor do FDE, os limites, juros, multas, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência e forma de pagamento incidentes sobre o financiamento de que trata o caput deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação dos créditos inadimplidos.”
“Art. 10. (...)
I - à SEPLAN, para análise do projeto e liberação dos recursos, no caso do inciso I do art. 2º desta Lei;
II - à SEDEME, para análise de carta consultiva quanto ao enquadramento nas diretrizes dos programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, que, depois de aprovadas, serão encaminhadas ao BANPARÁ, para análise e posicionamento sobre a viabilidade econômico-financeira e legal dos projetos, no caso do inciso II do art. 2º desta Lei;
III - à SEDEME, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei;
IV - à SEDEME, para análise e enquadramento dos projetos na política de incentivos ao desenvolvimento socioeconômico, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei.”
“Art. 11. A aprovação final dos projetos a serem financiados levará em consideração a disponibilidade de recursos existentes e as prioridades definidas pelo Conselho Gestor do FDE.”
“Art. 12. A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, referentes ao inciso I do art. 2º desta Lei, será feita pelo beneficiário diretamente à SEPLAN, que fará a prestação da remessa ao Tribunal de Contas do Estado.
(...)
§ 2º A prestação de contas dos recursos repassados pelo FDE, no financiamento de que trata o art. 9º-A desta Lei, será feita pela Unidade Gestora específica diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, devendo ser enviada à SEDEME a respectiva cópia do comprovante de entrega.”
“Art. 13. Para administração e demais atividades e serviços do Fundo, será aproveitado o pessoal do quadro do Poder Executivo, especialmente da SEPLAN e da SEDEME, admitida a contratação de serviços de pessoas jurídicas especializadas, observados os requisitos legais para tal, e a contratação de pessoas físicas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 36 da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, que o regulamentam, não podendo as despesas com a contratação de pessoal exceder a 1% (um por cento) do orçamento anual do Fundo.
Parágrafo único. As despesas administrativas realizadas em decorrência da operacionalização dos recursos do FDE correrão à conta deste, mediante prévia autorização do Conselho Gestor do FDE, exceto àquelas relativas ao art. 9º desta Lei.”
“Art. 15. Anualmente, até o fim do mês de março, a SEPLAN e a SEDEME remeterão ao Conselho Gestor do FDE, para apreciação, e ao BANPARÁ, para conhecimento, relatório completo das atividades do Fundo, assim como balanço de suas operações levantadas em 31 de dezembro do exercício anterior.”
“Art. 15-A. Fica criado o Certificado de Bonificação aos empreendimentos sócio e ambientalmente responsáveis, bonificação essa a ser concedida de forma plurianual e graduada anualmente aos beneficiados com financiamento do FDE, nos termos de relatório circunstanciado quanto à operacionalização